



Número: **0801251-63.2017.8.14.0000**

Classe: **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

Última distribuição : **13/10/2017**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0800599-62.2016.8.14.0006**

Assuntos: **Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial de Ananindeua (RECORRENTE)	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA (RECORRIDO)	
ABRADEE ASSOCIACAO BRASILEIRA DISTRIB ENERGIA ELETRICA (INTERESSADO)	LUCAS NEVES DE MELO (ADVOGADO) MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO)
KELLY CRISTINA TREVIZAN DA SILVA (INTERESSADO)	THIAGO TELES DE CARVALHO (PROCURADOR)
EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (INTERESSADO)	PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (PROCURADOR) PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (PROCURADOR)
Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL (AUTORIDADE)	
PROCON/PA (INTERESSADO)	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (INTERESSADO)	
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3773611	06/10/2020 19:52	Relatório	Relatório

TRIBUNAL PLENO

IRDR Nº 0801251-63.2017.8.14.0000 (Tema 04)

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL DE ANANINDEUA

INTERESSADO(A): KELLY CRISTINA TREVIZAN DA SILVA

ADVOGADO(A)(S): RODRIGO CARDOSO DA MOTTA (OAB/PA nº. 19.547)

INTERESSADO(A): CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ – CELPA

ADVOGADO(A)(S): PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (OAB/PA nº 12.816)
PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (OAB/PA nº. 3.210)

AMICUS CURIAE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: ALCIDES ALEXANDRE – DEFENSOR PÚBLICO
ESTADUAL

AMICUS CURIAE: ESTADO DO PARÁ - PROCON

ADVOGADO(A)(S): ANA CLÁUDIA SANTANA DOS SANTOS
ABDULMASSIH (OAB/PA nº 7.995)

AMICUS CURIAE: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

ADVOGADO(A)(S): GABRIELA CRISTINA PEREIRA BARBOSA –
PROCURADORA FEDERAL

PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA: CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO
NASCIMENTO – EM EXERCÍCIO.

RELATOR: Des. **CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

RELATÓRIO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO:

Trata de **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas** instaurado a requerimento do **MM. Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua** em sede de Ação Declaratória de Inexistência de Débito (Processo nº. 0800599-62.2016.8.14.0006) que questiona a regularidade da cobrança de consumo não registrado (CNR) de período pretérito, pela concessionária de energia Centrais Elétricas do Pará – CELPA.



O requerente propôs que sejam analisadas as questões relacionadas à *“atividade da concessionária de energia Centrais Elétricas do Pará – CELPA, especificamente nas situações de cobrança de Consumo não Registrado (CNR) de período pretérito.* Argumenta o Juiz de Direito que, no extenso grupo de ações declaratórias de inexistência de débito oriundo de verificações de consumo não registrado (CNR) pela concessionária de energia elétrica, há prolações de sentenças antagônicas quanto à validade do débito, em virtude de entendimentos distintos acerca dos elementos de prova essenciais e atos formais para efetiva demonstração de apuração de consumo não registrado.

Por ocasião da 12ª Sessão Ordinária, ocorrida em 03.04.2019, o Tribunal Pleno, considerando a multiplicidade de ações sobre a validade da atuação da concessionária de energia no que toca à constituição de débito decorrente de consumo não registrado (CNR) e a existência de decisões de mérito distintas acerca desta questão, admitiu o presente incidente de resolução de demandas repetitivas, definindo como tema do IRDR: *“as balizas de inspeção para apuração de consumo de energia não faturado e, conseqüentemente, a validade das cobranças de débito realizadas a partir dessas inspeções.”*

Ainda no acórdão de admissão do IRDR, determinou-se a suspensão de todos os processos de conhecimento cuja causa de pedir seja diretamente relacionada à matéria objeto do incidente.

A Defensoria Pública do Estado do Pará formulou requerimento de habilitação na condição de *amicus curiae*, sendo tal pedido deferido em decisão interlocutória proferida em 15.05.2019 (Id. 1732239).

Em seguida, determinou-se a intimação das partes do processo e que fosse oficiado ao PROCON/PA e à ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, a fim de lhes facultar manifestação sobre a questão analisada, na forma do art. 983, do CPC.

A interessada Centrais Elétricas do Pará – CELPA opôs Embargos de Declaração (Id. 1771977) em face do acórdão que admitiu o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Nos aclaratórios, sustenta, em síntese, a existência de preliminar questão de ordem pública referente a possível incompetência absoluta da Justiça Estadual para resolução do presente incidente. Defende que o objeto do IRDR resultaria interferência nas atribuições da ANEEL em relação ao poder de regulamentar as políticas públicas efetivadas no setor de energia elétrica, sendo que tal matéria foi disciplinada na Resolução nº. 414/2010, expedida pela referida agência reguladora



e, por isso, qualquer análise jurisdicional restaria vinculada à competência exclusiva da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido, ressalta a existência de duas ações civis públicas (Processos nº.1001345-89.2019.4.01.3900 e 1001450-66.2019.4.01.3900) propostas perante a Justiça Federal que tratariam da mesma causa de pedir e pedido deste IRDR.

Aduz, lado outro, a nulidade do acórdão que julgou a admissibilidade do IRDR, diante da ausência de intimação pessoal da embargante no sentido de que fosse oportunizada manifestação prévia à admissão do incidente, circunstância que teria ofendido o princípio do contraditório substancial e da ampla defesa, prescritos nos artigos 10 e 983, ambos do CPC.

Alega, ademais, que o acórdão do juízo de admissibilidade possui em sua fundamentação contradição e obscuridade, envolvendo duas circunstâncias técnicas diferentes, quais sejam, o consumo não faturado e o consumo não registrado. Afirma que a primeira situação decorre do acúmulo de consumo em razão do impedimento/ausência de leitura, enquanto a segunda se refere aos casos de adulteração irregular do medidor ou desvio de energia (os chamados “gatos”), de modo que tais situações não poderiam ser confundidas no incidente. Argumenta que os processos discriminados no acórdão não guardam exata relação fática, porque não tratariam de caso de consumo não registrado em decorrência de adulteração do medidor ou desvio de energia. Registra que o IRDR pressupõe a existência de caso-piloto, precisamente recurso em trâmite no Tribunal de Justiça, o que não teria ocorrido na espécie. Por fim, ainda foi requerido efeito suspensivo para se determinar a suspensão dos efeitos da decisão que admitiu o presente IRDR.

No Id. 1771994 a Centrais Elétricas do Pará – CELPA apresentou manifestação reiterando os termos dos embargos de declaração. No mérito, argumentou que não foi precisamente definida a questão jurídica objeto de fixação de tese no IRDR, bem como defendeu que “*os meios de prova idôneos para justificar a cobrança relacionada ao consumo não registrado são aqueles previstos na seção I, Art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL.*” Em complemento, alinhando-se às teses sustentadas, a referida interessada trouxe aos autos parecer jurídico elaborado pelo ilustre professor Fredie Didier Jr. (Id. 1827875).

Em decisão interlocutória (Id. 1830232) restou indeferido o pedido de efeito suspensivo aos embargos de declaração.

Por sua vez, a Defensoria Pública Estadual apresentou manifestação (Id. 1713636) na qualidade de *amicus curiae*. Indicou, inicialmente, a existência de



cerca de 4.483 procedimentos sobre a temática de inspeções para apuração de consumo não registrado somente no âmbito da Defensoria Pública. Sustenta que, a teor do art. 129, §§ 1º e 2º, da Resolução 414/2010 da ANEEL, o Termo de Ocorrência de Irregularidade – TOI, expedido pela concessionária de energia, não pode ser produzido de forma unilateral, sem a ciência do titular da conta contrato a que se atribui a possível irregularidade, sob pena de violação ao contraditório do consumidor. Ressalta a aplicação da tese fixada no julgamento do REsp nº. 1.412.443/RS, no sentido de que o corte no fornecimento de energia somente restaria autorizado quando se referir a débitos dos últimos 3 meses antes da constatação da suposta irregularidade da mediação ou do desvio de energia, circunstância que não vem sendo praticada pela CELPA, que incorpora todo o débito nas faturas subsequentes. Argumenta, outrossim, que concessionária de energia não cumpre os termos da Resolução da ANEEL, porquanto não cientifica os consumidores a respeito da possibilidade de requisição de perícia técnica para constatação de irregularidade no medidor ou desvio de energia.

No Id. 1875554, a Secretaria Judiciária certificou a intimação de Centrais Elétricas do Pará – CELPA conforme anúncio de julgamento do juízo de admissibilidade do IRDR, bem como foi intimada do respectivo acórdão de admissibilidade.

A Procuradoria Geral do Estado do Pará, em representação dos interesses do PROCON/PA, apresentou manifestação por meio do Id. 1961407, que juntou o Ofício nº. 48/2019-DIR.PROCON-PA/SEJUDH. Entre as informações apresentadas no referido ofício do PROCON-PA consta que: a) A concessionária não consegue comprovar a lavratura do TOI – Termo de Ocorrência de Irregularidade, e não obedece ao art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL; b) a existência de casos em que, após a vistoria técnica, verifica-se pelo histórico de consumo a manutenção da média consumida pela unidade específica; c) a concessionária não carrega provas técnicas para os autos do procedimentos com a finalidade de demonstrar o real consumo irregular; d) não apresenta o TOI – Termo de Ocorrência de Inspeção e/ou não o preenche de forma correta, deixa de apresentar comprovante de entrega de cópia do TOI ao consumidor e não providencia a cientificação deste sobre a possibilidade de requerimento de perícia; e, e) durante o período de 01.01.2014 a 26.06.2019CELPA.

A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, por intermédio da Procuradoria Federal, apresentou manifestação (Id. 1987150), sustentando, em preliminar, que, na hipótese de o IRDR discutir o afastamento da regulamentação



setorial da ANEEL, consubstanciada nos artigos 129 a 133 da Resolução n. 414/2010, haveria claro interesse jurídico da referida agência reguladora, resultando, por conseguinte, na competência exclusiva da Justiça Federal, na forma do art. 109, I, da Constituição Federal. Quanto ao mérito do IRDR, a ANEEL argumenta, em suma, que o Termo de Ocorrência de Irregularidade – TOI constitui peça documental capaz de certificar indício de irregularidade ou desvio de energia, dando início ao procedimento administrativo apuratório de verificação da possível irregularidade, no qual será oportunizado ao consumidor o contraditório e ampla defesa, inclusive com a possibilidade de requerimento de perícia técnica. Defende que a resolução mencionada também possibilita total transparência das cobranças a título de recuperação de consumo não registrado, conforme preconiza o art. 133.

O Ministério Público Estadual, em parecer da Procuradoria-Geral de Justiça (Id. 2365176), defende, em síntese, que a atuação da concessionária de energia transgredir as normas protetivas do consumidor (CDC, art. 6º e 42), porquanto realiza a expedição de Termo de Ocorrência de Irregularidade – TOI de forma unilateral e constrange o consumidor cobrando parcelas anteriores a 03 (três) meses da constatação da irregularidade, sob pena de corte no fornecimento.

Em petição (Id. 2407193), as Centrais Elétricas do Pará – CELPA, formulou pedido de nova remessa dos autos ao Ministério Público para se manifestar sobre as questões preliminares de ordem pública que envolvem o IRDR.

Em nova ocasião, a Procuradoria-Geral do Justiça apresentou oportuna manifestação acerca dos pontos apresentados na petição de Id. 2407193, refutando as preliminares suscitadas nos autos.

Após a inclusão do processo em pauta de julgamento, a Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica – ABRADEE, em 31.01.2020, apresentou petição de manifestação (Id. 2676467), apenas reprisando a alegação de incompetência da Justiça Estadual.

É o relatório.

Inclua-se o processo na pauta de julgamento por VIDEOCONFERÊNCIA.

Belém/PA, 05 de fevereiro de 2020.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

